



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.721731/2016-20  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.021 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2018  
**Matéria** IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS POR ALUGUEL PERCEBIDO DE PESSOA JURÍDICA  
**Recorrente** ÉRICA MARIA SPENGLER  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2013

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUEL. ABATIMENTO DESPESAS. PESSOA JURÍDICA

As deduções relativas aos rendimentos auferidos por aluguel recebidos de imóvel locado a pessoa jurídica podem ser abatidas da base de cálculo do IRPF desde que suportadas e devidamente comprovadas pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade da decisão de 1ª instância, com retorno dos autos à DRJ para novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campelo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 30 a 33), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação no valor de R\$ 2.760, 94, relativos a omissão de rendimentos auferidos por recebimento de aluguéis de imóvel locado a pessoa jurídica no exercício de 2013.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 230,54, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora, cientificado o contribuinte em 30/05/16 (e-fl. 35).

### Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, em 16/06/2016, à e-fl. 03 a 15 dos autos. A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/SDR que, por unanimidade, em 04/01/2017, no acórdão 15-41.022, às e-fls. 44 a 46, julgou a impugnação improcedente, entendendo ainda que a contribuinte omitiu valores superiores àqueles constantes no auto de infração.

### Recurso voluntário

Ainda inconformado, a contribuinte, em 14/02/2017, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 52 a 58, no qual alega, em resumo, que:

- em sede de preliminar, suscita nulidade do presente processo administrativo, alegando que o acórdão da DRJ inovou no lançamento, promovendo *reformatio in pejus* quanto a situação do contribuinte, vez que incluiu, equivocadamente, os aluguéis percebidos por seu filho, Flávio Luiz Spengler, considerando-o seu marido;
- Informa que seu marido é Ermindo Spengler e que ambos são proprietários do imóvel prédio 2866 e que o filho do casal, Flávio Luiz Spengler, é proprietário do prédio imóvel 2876, e, como o contador da família é o mesmo, que tal situação levou a fiscalização a erro;
- No mérito, alega que os valores omitidos são oriundos do pagamento de IPTU pela contribuinte (locadora), despesa esta dedutível da base de cálculo de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, assim como as comissões pagas a intermediária (imobiliária).
- Menciona jurisprudências administrativas deste CARF que confortariam suas teses.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 16/01/2017, e-fls. 49, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 14/02/2017, e-fls. 52, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

### Preliminar de nulidade

Em sede preliminar, a contribuinte suscita a nulidade do processo vez que, o acórdão da DRJ promoveu uma *reformatio in pejus*, inovando no lançamento, de forma majorar o tributo devido conforme se vê do trecho que se extrai da decisão *a quo*:

*De acordo com as informações prestadas em DIRF pela Suzuki Recicladora e Indústria de Máquinas Ltda. (fls. 42/43), os aluguéis brutos pagos à impugnante e ao seu cônjuge, Flávio Luiz Spengler, foram respectivamente R\$ 40.165,90 e R\$ 39.489,40. Em sua declaração Flávio Luiz Spengler declarou haver recebido desta fonte R\$ 33.826,49. Os rendimentos recebidos pelo casal são confirmados pelo documento às fls. 13, apresentado pela própria impugnante. Não caberia assim considerar que a contribuinte teria o direito de declarar apenas a metade dos rendimentos informados em DIRF em seu nome. Conclui-se que os rendimentos omitidos foram de fato superiores ao valor considerado pela fiscalização, como demonstrado a seguir.*

*A Aluguel informado pela fonte pagadora (DIRF) 40.165,90  
B Comissão imobiliária 3.578,46  
C Despesa de IPTU (fls. 10/14) 2.580,95  
D Rendimentos a declarar (A - B - C) 34.006,49  
E Aluguel declarado pela contribuinte 16.913,25  
F Rendimentos omitidos (B - F) 17.093,24*

Conforme apresenta em sede de Recurso Voluntário, de fato houve confusão da fiscalização, considerando o senhor Flávio Luiz Spengler como esposo da contribuinte, quando, conforme fls. 62 (certidão de casamento), quem figura como seu cônjuge é o senhor Ermindo Spengler. Ainda, alega que a família gerencia suas finanças com o mesmo contador, o que levou a fiscalização a erro.

De fato o acórdão da DRJ não ataca o mérito da questão, vez que trata-se de suposta omissão de rendimentos auferidos a título de aluguéis, conforme delimitado no auto de infração lavrado.

Ao invés de atacar o mérito, a decisão é confusa e de fato comete erros em relação ao grau de parentesco das pessoas acima destacadas. Ainda, erroneamente, informa que os valores percebidos a título de aluguéis de imóveis pertencentes ambos os cônjuges não poderiam ser rateados nas declarações de cada um.

Se a unidade alugada é de propriedade comum do casal, o que podemos presumir, já que casados em 1947, os rendimentos recebidos podem ser informados na declaração de um dos cônjuges ou dividido entre as duas declarações, como é feito, conforme Declaração de Ajuste Anual da recorrente (e-fls. 19/26) e a de seu marido (e-fls. 70/81).

Diante do exposto, para não haver supressão de instâncias, acolho a preliminar aventada, dando provimento parcial ao recurso interposto pelo Contribuinte quanto a nulidade do acórdão da DRJ devolvendo os autos para que a Delegacia analise corretamente o mérito, sobretudo levando em consideração a confusão cometida entre o marido da contribuinte e seu filho, Flávio Luiz Spengler.

Thiago Duca Amoni- Relator